

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

YNES DA SILVA FÉLIX

ANTÔNIO GERMANO RAMALHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Germano Ramalho, Ynes Da Silva Félix, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-567-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O multiculturalismo serviu de pano de fundo para justificar a qualidade dos discursos das ideias apresentadas nos artigos deste GT. Os Direitos Fundamentais, cada vez mais instigantes, contribuem com a capacidade criativa de nossos (as) autores (as) e por consequência com as Ciências Jurídicas, no sentido, de voltarmos os olhares para questões que não admitem mais adiamento em busca de soluções legítimas e eficazes que contribuam para a transformação consolidando cada vez mais o maior princípio da Carta Política: A dignidade da pessoa humana.

Oferecemos a oportunidade de belas leituras para a continuidade das discussões inerentes ao mundo da ciência e da permanente pesquisa em busca do aperfeiçoamento de direitos fundamentais que visam o bem-estar social, temas, a exemplo de:

Somos um território gigantesco, no entanto, ainda com pouca atenção ao problema da alimentação adequada. No mesmo diapasão a questão da água doce e a soberania da Amazônia reclamam atenção devida. O Indígena merece ter sua cultura e sua individualidade respeitadas. Há consumidores sem condições de consumir. O acesso ao consumo como fator de inclusão social é tema deste GT. Pai e Mãe precisam assumir as responsabilidades enquanto educadores preliminares. Qualidade do ensino, alimentação sadia, formação humana e social, são temas que enobrecem a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A web e seu pontos negativos. A responsabilidade civil pelas postagens indevidas. A relativização do direito de se expressar e do direito à vida privada. O Neoconstitucionalismo em foco. A perspectiva do Brasil adotar o compromisso significativo da África do Sul e harmonizar a relação dos poderes. Os estudos heterogêneos e conceito polissêmico do direito à informação. A necessidade de relaxamento absoluto do trabalhador como forma de preservação da saúde. O processo de quebra do formalismo burocrático das serventias notariais e registrais. Ampliação do conceito expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos na perspectiva de governos abertos em respeito ao direito à informação. Uma alternativa sobre o direito de ensinar pautado nos ideais do Homeschooling.

Agora é se debruçar nas belas produções, vivenciá-las e a partir dos seus pressupostos continuarmos a caminhada em busca da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais como fruto de uma Constituição cidadão para uma nova civilidade.

Prof. Dr. Antonio Germano Ramalho - UEPB

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Profa. Dra. Ynes da Silva Félix - UFMS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO INDÍGENA NO BRASIL E O NOVO
PARADIGMA PREVISTO NA CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO**

**PENAL LEGAL TREATMENT OF THE INDIGENOUS PEOPLE IN BRAZIL AND
THE NEW PARADIGM PROVIDED IN CONVENTION 169 OF THE
INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION**

Beatriz Souza Costa ¹
Karina Freitas Chaves ²

Resumo

No âmbito penal, há décadas os Tribunais não julgam de acordo com as peculiaridades das comunidades indígenas. Pouco adiantou a previsão obrigatória do laudo antropológico nos processos e demais particularidades da lei especial. A Convenção 169 da OIT trouxe uma mudança de paradigma no reconhecimento dos direitos indígenas. O artigo busca apontar a existência da jurisdição indígena no Brasil e as consequências da não aplicação das normas previstas no Estatuto do Índio e Código Penal. Adota-se o método dedutivo de pesquisa, com levantamento bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito penal indígena, Convenção 169 da OIT, Estatuto do índio, Homicídio

Abstract/Resumen/Résumé

Since the Indian Statute, it has been verified that, for decades, the Courts do not judge according to the peculiarities of the indigenous communities. Little advance the obligatory forecast of the anthropological report in the processes and other peculiarities. ILO Convention 169 brought a paradigm shift. The article seeks to point out the existence of indigenous jurisdiction in Brazil and the consequences of not applying the norms provided for in the Indian Statute and Penal Code. The deductive method of research is adopted, with a bibliographical and jurisprudential survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous criminal law, ILO convention 169, statute of the Indian, Homicide

¹ Doutora e Mestre pela UFMG. Pró-reitora de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC

² Mestranda em Direito pela Faculdade Dom Helder Câmara, Promotora de Justiça no Estado do Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo que visa analisar o sistema jurídico penal do indígena no Brasil, e o novo paradigma introduzido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

Num primeiro momento, apresentar-se-á a inobservância do art.56 do Estatuto do Índio pelos Tribunais. Não se exige o laudo antropológico, não há redução de pena, tampouco o cumprimento da mesma se dá em local distinto dos presídios comuns.

Em seguida, far-se-á a análise do art. 33 do Código Penal que, em sua própria lei de introdução, esclarece sua aplicabilidade aos indígenas. Mais uma vez o Estado não reconhece o índio como inimputável em nenhum julgado pesquisado e, como se demonstrará, nem poderia fazê-lo, pois não se exige como obrigatória a perícia técnica, no caso, o laudo antropológico.

Por fim, será analisado acórdão singular proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que reconheceu a validade jurídica de decisão proferida por comunidades indígenas em caso de homicídio doloso, deixando de aplicar o direito estatal.

Em relação aos aspectos metodológicos apresenta natureza qualitativa e o método de abordagem hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa de fontes bibliográficas e documental. Para tanto, serão expostas não apenas decisões judiciais, mas também a doutrina em suas variadas vertentes passando pelo direito indígena, direito penal, processo penal e constitucional. O objetivo será construir um raciocínio lógico-argumentativo consistente o suficiente para demonstrar a relevância da conclusão a que o artigo propõe.

2 ANÁLISE DO ARTIGO 56 DO ESTATUTO DO ÍNDIO

O Estatuto do índio é a Lei 6.001 de 1973 que regula a vida indígena com o propósito de defender e proteger a sua cultura e integrá-los, de alguma forma, à comunhão nacional cumprindo requisitos enumerados em seu art. 2^o.¹ Todavia, a lei não tem sido implementada como deveria, principalmente quando ocorrem delitos.

¹[...] Art. 2^o Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a

Quando um indígena comete um delito, o tratamento jurídico penal do mesmo é distinto em razão das peculiaridades de sua cultura. No Brasil, tanto o Código Penal de 1940, como o Estatuto do Índio, estabelecem normas como forma de garantir o respeito à diferença das comunidades indígenas. Apesar de ser um dever jurídico e não apenas moral, é frequente tais normas serem desconsideradas pelo Estado.

O art. 56 do Estatuto do Índio prevê atenuante da pena aplicada ao indígena não prevista no Código Penal Brasileiro, a necessidade de realização do laudo antropológico e as condições para aplicação da pena privativa de liberdade.

Prevê o citado artigo:

[...]Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado. [...] (BRASIL, 1973)

A jurisprudência, no entanto, tem decidido que o laudo antropológico, documento que afere o grau de integração do indígena, é dispensável, inviabilizando assim, a redução da pena prevista em lei.

O desinteresse estatal pelas questões indígenas tem grave reflexo na seara penal. Raramente as partes sabem que o réu é índio, desconsiderando por completo a pluralidade cultural, e a história do nosso país em relação a eles.

Nolan, Hilgert e Moraes, narram fato que ocorreu no Estado de São Paulo o qual exemplifica bem o que vem sendo dito:

Oferecida e recebida a denúncia, o réu foi citado, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública. Esta por sua vez apresentou defesa prévia, mas o recebimento da denúncia foi mantido. Na 30ª Vara Criminal de São Paulo, correu o devido processo legal consagrado pela lei vigente brasileira, de maneira que Doriel, em 24 de outubro de 2010, foi condenado por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como lhe foi retirado o direito de apelo em liberdade.

Primário e de bons antecedentes, Doriel permaneceu custodiado em Reginópolis (SP), durante toda a instrução criminal, detalhe: trata-se de local que dista cerca de 400 quilômetros de onde reside sua mãe.

coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.[...] (BRASIL, 1973).

É relevante notar, que em todo o caminho de Doriel exposto, em nenhuma circunstância foi levantada a questão sobre a sua identidade étnica. A sentença prolatada pelo juiz da primeira instância sequer cita o fato de Doriel ser indígena. [...]

Doriel, teve a oportunidade de se ver como indígena perante o Estado, somente no momento em que foi concedida ordem de Habeas Corpus impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo. (NOLAN; HILGERT; MORAES, 2013, p. 52-53)

O caso supracitado pelos autores foi julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tão somente reconheceu o direito do indígena recorrer encarcerado junto a órgão federal de assistência ao índio:

Acordam, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguinte decisão: Concederam em parte à ordem de Habeas Corpus, tão somente para assegurar ao paciente Doriel Santos do Nascimento Silva, indígena da etnia Pankaráé, que permaneça, durante o trâmite do recurso de apelação, recolhido junto à órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua aldeia ou residência, denegando a impetração quanto ao mais. (Habeas Corpus nº05695160720108260000, SÃO PAULO, 2011).

Como já dito, raramente quem pleiteia a condenação e julga, sabe que o acusado é índio. No entanto, mesmo ciente dessa condição, dispensa o laudo antropológico sem nenhuma fundamentação. Desta forma compreende o indígena como minoria invisível e ainda mais estigmatizada, por se tratar de aplicação do direito penal.

Vitorelli ressalta a importância do laudo, afirmando que “o antropólogo é um tradutor cultural, que buscará demonstrar como a situação problemática se apresenta aos olhos da cultura da minoria”. (VITORELLI, 2016, p. 329)

Continua o autor:

O trabalho antropológico tem como objetivo orientar o membro do Ministério Público e o juiz na formação da convicção acerca do papel desempenhado pelas especificidades culturais em determinada situação que, no contexto penal, é o cometimento do delito. Os que defendem a obrigatoriedade da confecção do laudo antropológico afirmam que, para levar em consideração, de modo adequado, os costumes dos povos indígenas, é necessário que o juiz se apoie em instrumento técnico capaz de aferir, por meio de pesquisa da organização social, as instituições e as peculiaridades da respectiva etnia. (VITORELLI, 2016, p. 331)

Para se ter uma ideia das questões que seriam esclarecidas pelo laudo antropológico, Vitorelli dá exemplos de algumas perguntas:

Qual a repercussão que tem o fato objeto do processo para um grupo étnico ou para seus componentes? Qual o significado religioso, cultural e social para um determinado grupo étnico? Ou para o próprio indivíduo? Há algum elemento inerente à sua cultura e à sua dinâmica cultural que possa ter causado ou contribuído para o evento? A diversidade cultural, costumes, tradições, crenças, línguas e

organização social restam afetadas nas situações descritas? (VITORELLI,2016, p.235)

Sem o laudo antropológico no processo penal, não há como aferir a culpabilidade de um indígena, no entanto, a maioria dos juristas o tratam como acessório e dispensável ao processo, pois, afinal, o senso comum é que, se um indígena comete crime, tem consciência que viola uma regra estatal. Definitivamente não é assim. Quem se propõe a ser juiz, promotor de justiça, defensor público ou advogado, é obrigado a deixar preconceitos e senso comum quando estes esbarram com a lei. Nesta esteira, os juízes deveriam estudar mais a teoria da aplicabilidade dos princípios e regras. No caso em tela, por exemplo, deveriam aplicar a regra em sua totalidade (COSTA, 2016). Pois exige uma racionalidade comunicativa “que exige, na aplicação do Direito, uma garantia da coerência lógica interna do sistema jurídico”, (CRUZ; DUARTE, 2013, p.238).

Para exemplificar o exposto, cita-se jurisprudência dos Tribunais Superiores que dispensam o laudo antropológico no processo penal:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA, ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº6001/73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. I- Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Piçarra Preta, do qual era morador. II- **Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização.** (...)VII- Ordem denegada (Habeas Corpus 200301544950. Rel. Gilson Dipp. STJ. Quinta Turma . Fonte DJ Data: 16/11/2004, grifo nosso)

HABEAS CORPUS, CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA PRATICADOS POR ÍNDIO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA E REGIME DE SEMILIBERDADE.1 Índio condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. **É dispensável** o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção. Precedente.2- Atenuação da pena (art.56 do Estatuto do Índio). Pretensão atendida na sentença. Prejudicialidade. Regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei 6001/73. Direito conferido pela simples condição de se tratar de indígena. Ordem denegada, em parte. ((HC 85198, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/11/2005, DJ 09-12-2005, grifo nosso)

Vê-se que, a pesquisa da cultura indígena por meio do laudo antropológico, é dispensada em prol da celeridade e não atende o estabelecido em lei, a qual prevê que o juiz, também, deve atender ao grau de integração na sociedade pelo mesmo, ou seja, o índio acusado.

Em relação à circunstância atenuante prevista no art. 56 do Estatuto, a mesma é de aplicação obrigatória pelo magistrado, mas também não é aplicada pelos mesmos, em regra. Como acentua Vitorelli, o fato de o índio ter maior ou menor compreensão da cultura circundante “pode ser considerada apenas para graduar a atenuante, não para servir como argumento para deixar de aplicá-la. Constatada a condição de índio, a atenuação é obrigatória.” (VITORELLI, 2016, p. 327)

O local de cumprimento da pena privativa de liberdade, prevê também o art. 56 que deve ser “no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado”. (BRASIL, 73)

Vale dizer, a pena deve ser cumprida na sede da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - mais próxima da comunidade indígena do condenado. Na prática, tal fato raramente acontece, pois o órgão não está equipado para acautelar índios que cometeram crimes. (VITORELLI, 2016, p. 337)

No entanto, como não há esforço do Estado para implementação da norma prevista no art. 56, seja porque é inviável à FUNAI desenvolver tal função, seja porque o índio não pode cumprir pena privativa de liberdade em penitenciárias comuns, Villares afirma:

A norma contida no art. 56 diz que o índio condenado ao regime de semiliberdade deve cumprir a pena na comunidade indígena mais próxima da FUNAI. Seria um total descabro uma interpretação que levasse ao entendimento de que o órgão indigenista tivesse papel de vigia e de executor da punição, possuindo estabelecimento para recolher o índio condenado. O índio deve cumprir a pena numa espécie de prisão domiciliar, numa restrição à sua liberdade de ir e vir que não inclui a segregação de seus pares cujos costumes não o condenam por aquele crime. (VILLARES, 2016 p.314)

E continua o autor:

As penas alternativas à prisão não afastam o indivíduo da sociedade, de sua família e de seu trabalho, possibilitando uma melhor readequação de suas condutas. Contudo, sua aplicação massificada ainda encontra muita resistência ideológica no seio do Poder Judiciário e pela falta de estrutura adequada para seu cumprimento e verificação por parte do Estado. Cabe ao juiz aplicar a pena restritiva de direitos, substituta à pena de prisão, adequando-a as realidades e a cultura da comunidade indígena. Poder-se-ia até pensar num futuro na ideia de delegar à própria comunidade a escolha de qual seria a pena mais adequada ao condenado, tendo em vista que ela é a beneficiária da restrição de direitos de um dos seus. Sem dúvida, a restrição da liberdade não faz parte da maioria das culturas e tradições indígenas. A prestação de serviços à comunidade, a perda de bens e a limitação de direitos encontra respaldo nos sistemas jurídicos indígenas e deve ser aplicada com

maior intensidade, A sensibilidade do aplicador da pena restritiva no caso de indígenas condenados chega ao seu grau máximo, o que não impossibilita o trabalho, mas amplia a capacidade do juiz de escutar e criar. (VILLARES, 2016, p. 135)

Nolan, Hilgert e Moraes demonstram mais uma vez o descaso estatal em relação ao cumprimento da pena por um indígena, ao relatarem parte do processo de um índio guarani, da Aldeia de Parelheiros-SP:

É o caso de um indígena guarani, da Aldeia de Parelheiros-SP, idoso, primário, sem antecedentes, que foi preso por tráfico de drogas às margens de sua aldeia, com cerca de 20 gramas de maconha e um fio de cocaína, motivo pelo qual ficou preso no regime fechado durante toda a instrução criminal e depois de condenado, inclusive. Nenhum benefício lhe foi concedido, nem mesmo a progressão de regime, bem como nenhum direito indígena lhe foi aplicado. Sua comunidade, arrasada, mal se prestou a visitá-lo por força dos constrangimentos em virtude da revista. Foi tratado em Acórdão como jovem que alicia outros jovens. (NOLAN; HILGERT; MORAES, 2013 p. 61)

Sobre a aplicação do direito penal para o indígena, Villares afirma o seguinte:

O momento de aplicação do Direito Penal impõe ao índio uma legislação e um sistema repressor (juízes, promotores, delegados de polícia e policiais) que desconhecem seus costumes e os julga de forma indiferente, como qualquer cidadão, ou em quase todos os casos com profundo preconceito, sem tomar em consideração as peculiaridades sobre o conhecimento do significado da lei, os condicionamentos culturais e o entendimento do caráter ilícito de sua conduta. Falta a necessária percepção das autoridades de segurança de que grande parte dos crimes tem como pano de fundo um conflito étnico. Os crimes que mais chocam são aqueles que envolvem índios como autores e brancos como vítimas. Parece ser tão evidente o conflito étnico, mas as apurações são levadas para um caminho contrário, procurando a não elucidação do fato, mas a identidade dos culpados. Perde-se a necessária compreensão do contexto histórico, dos atos englobados na sucessão de acontecimentos conflituais, para uma limitada visão de criminalidade.

Logo, as pessoas que trabalham com os processos que envolvem indígenas não têm noção da importância do conceito de hierarquia dentro da comunidade, a relação sagrada com o meio ambiente e a terra para eles. Como ensina Brito e Barbosa: “São nessas terras que as relações familiares são postas em prática” (BRITO; BARBOSA, 2015, p. 103).

A falta de aplicabilidade de legislação existente favorável ao indígena, ou seja o art. 56 do Estatuto do Índio é evidente, seja por omissão do Estado em aplicar políticas públicas para viabilizar o tratamento distinto ou desinteresse dos que trabalham com o processo penal em relação à matéria, desconsiderando por completo a situação especial do índio no processo penal.

3 TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO INDÍGENA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal de 1940 tratou o silvícola “inadaptado” em seu artigo 26 que estabelece: “É isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo em esse entendimento” (BRASIL, 1940)

Na própria exposição de motivos do Código Penal, há o esclarecimento que a expressão “desenvolvimento mental incompleto ou retardado” abrange os indígenas não adaptados:

No seio da Comissão, foi proposto que se falasse de modo genérico, em perturbação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se, em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao ‘desenvolvimento mental incompleto ou retardado’, e devendo entender-se como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensando alusão expressa aos surdos-mudos e silvícolas inadaptados. (BRASIL, 1940)

Souza Filho tece o seguinte comentário sobre o tratamento dispensado ao indígena no Código Penal:

Não se pode dizer que não seja ardiloso o Código Penal Brasileiro, ao mesmo tempo que prega uma peça aos estrangeiros (curiosa preocupação ao se elaborar uma lei nacional), que não poderão imaginar a existência de índios ‘infestando’ a civilização, garantem aos ‘infestadores’ um escondido direito, de difícil aplicação e singularidade inútil. Esta vergonha do Direito Penal brasileiro de 1940 tem a mesma cor e fundamento da vergonha da lei em relação aos escravos no século XIX, o temor de mostrar ao mundo a realidade nacional, suas mazelas injustas e defeitos. Está presente neste esconderijo da lei penal a ideia de que os índios acabarão num futuro próximo, quando encontrarem a alegria de viver na ‘pacífica, doce, justa e humana’ sociedade dos civilizados, e então o direito penal ser-lhes-á aplicado em plenitude, e os juristas não se envergonharão mais nos congressos internacionais. É transparente neste episódio jurídico a ideia etnocêntrica e monista de que o sonho de todo índio é deixar de sê-lo. É presente a incompreensão dos direitos dos povos indígenas de continuarem a ser índios ainda que em contato longo e até mesmo amistoso com a sociedade não índia. (SOUZA FILHO, 2012, p.111.)

Observa-se que, da dispensabilidade do laudo antropológico pelos Tribunais Pátrios decorre diversas consequências, e uma delas é a impossibilidade de se reconhecer no caso concreto a inimputabilidade penal, como autoriza o Código Penal.

Rezende esclarece o seguinte sobre o não reconhecimento da inimputabilidade dos indígenas pelos Tribunais do Brasil:

A jurisprudência brasileira tem negado ao índio o reconhecimento de sua inimputabilidade, fato que, somado à ausência de outro critério para o seu tratamento jurídico-penal, que não seja o da individualização da pena, aplicado com muito timidez, deixa-o em uma situação extremamente difícil, pois acaba por ser

julgado tal qual os demais membros da sociedade, sem que se lhe reconheçam, no processo, particularidades que não poderiam ser ignoradas. A constante negativa da inimputabilidade, por outro lado, bem demonstra a impropriedade deste critério. (REZENDE, 2010, p.215.)

Para ilustrar seu trabalho, Rezende fez uma minuciosa pesquisa de alguns julgados. Ele cita por exemplo a Apelação 6771, julgada em Belo Horizonte:

A Câmara Criminal da Relação, cujo acórdão foi publicado em 1914, debate a questão sob o título “responsabilidade criminal do selvagem”. No caso julgado, o magistrado de primeiro grau impronunciou dois índios acusados de homicídio, ao argumento de que eles eram absolutamente incapazes da imputação por imbecilidade nativa. Ao recurso de ofício foi negado provimento. Argumentou o relator: ‘ pelo simples fato de serem selvagens não se pode concluir que sejam imbecis, porque nem todo selvagem é imbecil’. Neste mesmo acórdão há um voto vencido em que se argumenta com o fato de os índios, por não falarem português, não conhecerem a lei, já que não a puderam ler, não podendo, por isso, ser condenados”. (REZENDE, 2010,p.45-46)

A indiferença do Estado em relação ao indígena especificamente no âmbito penal, agrava a situação de uma minoria que sempre teve a singularidade cultural desrespeitada. Sem dúvida é mais simples homogeneizar o tratamento penal para todos os brasileiros. No entanto, é uma das formas de extinguir paulatinamente as tradições e regras das comunidades indígenas. A necessidade de tratamento penal diferenciado foi reconhecida na Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, como demonstrar-se-á a seguir.

3. NOVO PARADIGMA PROPOSTO PELO ACÓRDÃO N°0090.10.000302-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA E A CONVENÇÃO 169 DA OIT

Após a análise da legislação penal interna em relação ao indígena que pratica delito, e da inobservância pelos Tribunais acerca das normas específicas, será abordado, doravante, a aplicação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, como base para fundamentar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O relator, Desembargador Marcelo Campello, deixou de aplicar a jurisdição estatal e reconheceu a jurisdição indígena. Por se tratar de caso emblemático, serão narrados pormenores do processo. O que observará, é que a decisão que ora se passa a analisar, destoa do até então abordado, ou seja, o Estado admite a aplicação de sanções penais pelas comunidades indígenas, reforçando o respeito a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, em conformidade com o art. 231 da CF/88.

Portanto, as especialidades que foram abordadas acima e não são observadas pelo Estado restam superadas com a admissão que os membros da comunidade indígena sejam punidos conforme os costumes e tradições da respectiva etnia.

A comunidade indígena do Manoá, terra indígena Manoá/Pium, município de Bonfim-RR, após homicídio de um indígena, cometido por outro indígena (ou seja, acusado e vítima indígenas), reuniram-se com os povos Tuxaus e membros do conselho da comunidade indígena do Manoá, no dia 20/06/2009 para deliberarem sobre eventual punição do acusado. Após oitiva do mesmo, de seus pais e outras pessoas, aplicaram diversas sanções ao acusado, dentre as quais a construção de uma casa para a esposa da vítima, a proibição de ausentar-se da comunidade do Manoá sem permissão dos Tuxaus. (RORAIMA, 2010)

No entanto, no dia 06 de abril de 2009, as lideranças indígenas, Tuxaus de várias comunidades, agravaram as sanções do acusado para as seguintes:

- 1- O índio deverá sair da comunidade do Manoá e cumprir pena na Região do Wai Wai por mais 5 (cinco) anos com possibilidade de redução conforme seu comportamento;
- 2- Cumprir o Regimento Interno do Povo Wai Wai, respeitando a convivência, o costume, a tradição e moradia junto ao povo Wai Wai;
- 3- Participar de trabalho comunitário;
- 4- Participar de reuniões e demais eventos desenvolvidos pela comunidade;
- 5- Não comercializar nenhum tipo de produto, peixe ou coisas existentes na comunidade sem a permissão da comunidade juntamente com o Tuxaua;
- 6- Não desautorizar o Tuxaua, cometendo coisas às escondidas sem conhecimento do Tuxaua;
- 7- Ter terra para trabalhar, sempre com conhecimento e na companhia do Tuxaua; Aprender a cultura e a língua Wai Wai;
- 8- Caso o descumprimento, será feita outra reunião para nova decisão (RORAIMA, 2010).

No procedimento indígena, consignou-se “que todo o procedimento supramencionado foi realizado sem mencionar em momento algum a legislação estatal, tendo apenas como norte a autoridade que seus usos e costumes lhe confere” (RORAIMA, 2010).

Após referida decisão, o Ministério Público Estadual propôs ação penal em face do acusado de homicídio, e o Juízo de Primeiro Grau de Bonfim-RR, apreciando os fatos “deixou de apreciar o mérito da denúncia do Órgão Ministerial, representante do Estado, para declarar a ausência, *in casu*, do direito de punir estatal, em face do julgamento do fato por comunidade indígena” (RORAIMA, 2010).

O Ministério Público Estadual opôs apelação contra a referida decisão deixando evidente seu descontentamento com a posição adotada pela sentença que reconheceu a validade da aplicação do direito indígena. No entanto, o recurso proposto pelo Ministério Público foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

A Advocacia Geral da União, nas contrarrazões apresentadas, pleiteou a manutenção da sentença recorrida:

Dentre outros fundamentos, cita a Declaração das Nações Unidas nos seguintes termos “convencida de que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas fomentará relações harmoniosas e de cooperação entre eles e os Estados, baseadas nos princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da não discriminação e da boa-fé, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas assevera que eles são iguais a todos os demais povos, reconhecendo-lhes o direito de serem diferentes, de se considerarem diferentes e de serem respeitados como tais, haja vista que, assim como todos os outros, contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e cultura, que constituem patrimônio comum da humanidade. (RORAIMA, 2010)

A Procuradoria de Justiça também manifestou em seu parecer pela manutenção integral da sentença apelada:

[...] não se discute aqui o crime, mas o direito à diferença e o respeito a uma decisão comunitária diante do direito de punir do Estado. No seu valioso parecer para todos que se debruçam sobre o tema, o Procurador de Justiça, Dr. Edson Damas da Silveira esclarece “não por desconhecimento, mas com certa timidez e insegurança no domínio desse novo linguajar jurídico é que os “operadores do direito” locais deixam de manejar particularmente os arts. 215, 216 e 231 da Constituição de 1988, para justificarem eventuais recepções pelo ordenamento brasileiro de certas decisões proferidas na jurisdição indígena. Os novos argumentos constitucionais como o direito à cultura e respeito ao modo de vida daqueles povos não são utilizados nas raras decisões de recepção em primeira instância da jurisdição indígena.” [...] “o reconhecimento aos povos indígenas da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições raramente são lembrados nesses processos de interlegalidades, deixando transparecer ainda uma enorme dificuldade por parte das autoridades estaduais em se desfazer do antigo ranço da política oficial integracionista. (RORAIMA, 2010)

O principal fundamento jurídico do referido acórdão, como já dito, é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. No entanto, é importante ressaltar que o Estatuto do Índio em seu art.57 já admitia a aplicação de sanções penais pelos próprios indígenas, sem interferência estatal, desde que as penas “não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.”

Em que pese a importante previsão do Estatuto, esta não é observada pelo Estado. Por isso a importância da Convenção 169, que trouxe uma mudança de paradigma no reconhecimento dos direitos indígenas. Sem dúvida, é o acordo internacional mais conhecido no mundo sobre o tema e representa um avanço para o reconhecimento e proteção dos direitos indígenas. Dessa forma, prevê o art. 8º da Convenção 169:

- 1-Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.
- 2- Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionais reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.

3- A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989)

Edilson Vitorelli usa a expressão “tolerar” para dizer que o Estado, mesmo não admitindo materialmente os direitos indígenas, tem a obrigação expressa de reconhecer e implementar tanto o pluralismo jurídico como a organização social, costumes, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas. E não sem razão se diz tolerar. (VITORELLI, 2016, p. 351). Pela precisão das palavras, cita-se mais uma vez Edilson Vitorelli:

O segundo mundo é o da Convenção 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Documentos inovadores que têm como palavra de ordem a autodeterminação. Ser índio não é uma condição transitória, a ser eliminada. Ser índio é uma identidade cultural a ser mantida. Isso não significa que o índio, para merecer essa designação, deva permanecer vivendo como vivia há cinco séculos atrás. Se os brancos não vivem como viviam há cinco séculos, não faz sentido exigir isso dos índios. A cultura indígena, é como toda cultura, mutável e dinâmica. (VITORELLI, 2016, p. 26)

O art. 9º da referida convenção prevê expressamente a possibilidade de se admitir a jurisdição indígena:

1-Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados.

2- Os costumes desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo que julgarem esses casos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989).

Observa-se que a Organização Internacional do Trabalho, por meio da Convenção 169, garante às Comunidades Indígenas em geral o direito de aplicar o direito indígena. Assim, os dispositivos acima resguardam tais comunidades e a possibilidade de aplicarem o que compreendem como melhor sanção para aqueles que violarem regras pré-estabelecidas na comunidade. Uma garantia de viés internacional e consolidado em diversos países que reconhecem esse direito como legítimo por essas comunidades.

Não há como o Estado aplicar o sistema jurídico tradicional para comunidades indígenas sem que esta perca sua cultura. Nesse sentido “quando um povo perde seu sistema jurídico, também lhe é retirada uma parte essencial de sua identidade étnica, mesmo que conserve outros elementos”. (VILLARES, 2013, p. 27).

4 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Sempre esteve presente na legislação brasileira normas penais específicas para o tratamento diferenciado do indígena, em tese, para garantir a diferença cultural. Por exemplo, o art. 56 do Estatuto do Índio estabelece atenuante da pena aplicada ao indígena não prevista no Código Penal Brasileiro, assim como a necessidade de realização do laudo antropológico e também as condições para aplicação da pena privativa de liberdade.

O Código Penal, por sua vez, autoriza o reconhecimento da inimputabilidade indígena, que deve ser aferida no laudo antropológico. Todavia, a jurisprudência é no sentido da dispensabilidade do laudo antropológico e não a obrigatoriedade da aplicação da atenuante. Sem o laudo antropológico não há como aferir a imputabilidade do índio que pratica um delito. Tampouco o Estado adequou estabelecimento para cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, as normas que tratam de forma distinta os indígenas não foram observadas no decorrer dos anos, e os mesmos foram e ainda são tratados como invisíveis no processo penal.

No entanto, não há como o Estado aplicar o sistema jurídico tradicional para comunidades indígenas sem que elas percam sua cultura, como previsto no próprio Estatuto do Índio, em seu art. 57, que “será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.

Tal norma não foi observada pelo Estado, assim, tentando amenizar essa situação de total desrespeito aos sistemas normativo consuetudinário indígena a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê expressamente a possibilidade de se reconhecer a jurisdição indígena e fomenta o seu reconhecimento o que ocorreu em julgado do Tribunal de Justiça de Roraima, que deixou de aplicar a jurisdição estatal e reconheceu a jurisdição indígena.

Ou seja, questões sobre inimputabilidade indígena, atenuante da pena, laudo antropológico e cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada pela jurisdição estatal ao indígena que comete crime, são matérias vencidas pela Convenção 169 da OIT, que zela pelo respeito ao pluriculturalismo e sistemas normativos das diversas comunidades indígenas.

Não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro como o Estado fiscalizará a aplicabilidade de sanções penais dentro das comunidades indígenas, o que é um grande equívoco, pois é inadmissível tolerar penas cruéis e de morte. É um fato, crimes ocorreram e continuam ocorrendo nas centenas de comunidades indígenas brasileiras e cada comunidade aplica sanções penais de acordo com suas normas consuetudinárias.

Portanto, a omissão estatal com os povos indígenas, mais uma vez, os coloca numa situação de maior vulnerabilidade. Esta é a importância do debate acadêmico em torno do tema tão pouco conhecido e que desperta estranhamento até para o operador do direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2848, 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de Jul. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16 jun. 2017.

BRASIL. Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004. Brasília: Senado, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 16 fev. 2017.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Brasília: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 16 fev. 2017.

BRASIL. Lei 9.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 13 fev. 2017.

BRASIL. TJSP. HC nº05695160720108260000 – TJ/SP. Relator Desembargador Cardoso Perpétuo <<http://tjsp.gov.br>> . Acesso em: Nov.2016.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa, Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas frente à duplicação da estrada de ferro Carajás no Maranhão. Editorial. **Revista Veredas do Direito**; Belo Horizonte, vol.12, n. 24, p. 147/173, Jul/dez.2 015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano. SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. nº 5.

CLAUDINO DE BRITO, Adam Luiz; BARBOSA, Erivaldo Moreira. A Gestão Ambiental das Terras Indígenas e de seus Recursos Naturais: fundamentos jurídicos, limites e desafios.. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S.l.], v. 12, n. 24, p. 97-123, jan. 2016. ISSN 21798699. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/544>>. Acesso em: 20 Jul. 2017.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas Reis; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos Filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DOTTI, René Ariel. **A liberdade e o direito à intimidade**. Senado Federal, Revista de informação legislativa. Ano 17, n. 66. Brasília, 1980.

DUAILIBE, Erika Pereira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Pós-modernidade e estado de direito ambiental: desafios e perspectivas do direito ambiental. **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 1544-1556, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3194.pdf> p. 1546.>. Acesso em: 16 jul. 2017.

JÚNIOR, Direly da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. Salvador: Juspooldivm, 2015.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa e Heline Sivini Ferreira, **A dimensão socioambiental do estado de direito**. Editorial. Revista Veredas do Direito; Belo Horizonte, vol.14, nº28, p. 329/359, 2017.

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural – o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. **Revista Veredas do Direito**, v.13, n.26, p.337-360, mai./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/858>>. Acesso em 17 jul. 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

MATTA, Roberto da. **Carnavais, malandros e heróis: uma sociologia do dilema brasileiro**. 6ª ed – Rio de Janeiro: Rocco 1997

NAVES, Bruno torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

NOLAN, Michael Mary; HILGERT; Caroline Dias; MORAES; Bruno M. Moraes. Índios Urbanos: Caso Doriel Pankararé invisibilidade do indígena urbano. Exclusão de Direitos. Constituição Federal. In: FAGGIANO, Daniel; LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta (Orgs.) **A questão indígena**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. **Revista Digital de la Maestria em Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica**, Nº 2, 2010, p. 170.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 Da Organização Internacional Do Trabalho De 1989**. Disponível em

http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso: 16 jun 2017.

REZENDE, Guilherme Madi. **Índio tratamento jurídico penal**. Curitiba : Juruá, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do brasil**. 3ª ed. – São Paulo: Global, 2015.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0090.10.000302-0**. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/juris/>>. Acesso em 20 fev. 2017.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil**. São Paulo: Ibccrim, 2016.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa social**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Lira Willian de. **Atribuição do Ministério Público Estadual na Questão Indígena: a interação como meio de resolução de conflitos culturais**. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/teses09/WillianLira.pdf> >. Acesso: 27. nov. 2017.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2013.

VITORELLI, Edson. **Estatuto do Índio**. Salvador: JusPodivm, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes. M. Orgs. **Constitucionalismo, Descolonización y Pluralismo Jurídico en América Latina**. Florianópolis: **Cenejus**, 2015. Disponível em: <<http://www.folhamax.com.br/policia/justica-manda-pf-apreender-crianca-indigena-que-necessita-de-tratamento/54384>>. Acesso em: 29 nov.2016.